



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341491-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ CARLOS RODRIGUES MIRANDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11015

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341491-40.2024.8.26.0000 — Bauru

AGRAVANTE: Luiz Carlos Rodrigues Miranda

AGRAVADO: Banco Santander S/A

JUIZ: Jayter Cortez Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Justiça gratuita — Decisão que indeferiu a concessão do benefício a autor-agravante — Natureza relativa da presunção de hipossuficiência — Presunção afastada pela documentação acostada aos autos — Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fls. 58/59 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao autor, **Luiz Carlos Rodrigues Miranda**, ora recorrente.

Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que preenche os requisitos legais autorizadores.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi deferido, com determinação de juntada de mais documentos pelo agravante (fl. 63).

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observo, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte autora, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada pelo agravante aponta que ela não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça**, visto que, da análise das cópias de seus extratos bancários (fls. 73/83), nota-se que ele recebeu em sua conta bancária, no mês de setembro de 2024, cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em valores líquidos, o que demonstra que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Ademais, nota-se que não houve a juntada de suas declarações de imposto de renda, conforme expressamente requisitado na decisão de fl. 63.

Deste modo, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

"VOTO Nº 29259 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoas físicas e jurídica. Possibilidade. Inteligência do art. 98 do NCPC. Não comprovação da insuficiência de recursos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2135758-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c/c liminar e indenização por perdas e danos – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Recurso desprovido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2266255-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito**

Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Ante o desprovimento do recurso, **determino o recolhimento das custas do preparo do recurso pelo agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"Agravamento de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação." (TJSP; **Agravamento de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).**

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".